

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N. 1.889, DE 2011. (Apensados os Projetos de Lei n. 1904/2011 e 5523/2013)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado OTAVIO LEITE

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado. Pretende o autor alterar os arts. 125 e seguintes do CPP, que tratam das medidas assecuratórias, conferindo novas regras para o sequestro de bens e o respectivo processo.

Na Justificação o ilustre autor alega a necessidade de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos, visto que a venda antecipada só é albergada pela Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas). Faculta, ainda, a utilização de tais bens pelos órgãos públicos que atuam na segurança pública. Informa que dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram a existência de 59 aeronaves e 23 mil veículos apreendidos no país, boa parte se deteriorando nos depósitos.

Apresentada em 2/8/2011, a proposição foi distribuída, por despacho de 10/08/2011, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 12/08/2011 foi apensado o PL 1904/2011, do Deputado Roberto Balestra (PP/GO), que “acrescenta a alínea ‘c’ ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal”, dispondo sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado utilizados na prática de crimes contra o patrimônio, igualmente sujeito ao mesmo regime de tramitação. Objetiva o ilustre autor prever, como efeito da condenação, a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como instituir as normas adjetivas necessárias para regular os procedimentos pertinentes à aludida expropriação.

Na Justificação, cita igualmente a Lei Antidrogas como precedente para a inovação legislativa pretendida, no sentido de abranger, também, os crimes contra o patrimônio.

Transcorrido o prazo regimental pertinente, não houve apresentação de qualquer emenda.

Em 14/3/2012, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Marllos Sampaio (PMDB/PI), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 1.904/2011, apensado. O projeto foi retirado de pauta duas vezes, por ausência do relator. Em 16/05/2012, foi apresentado Voto em Separado pelo Deputado Vanderlei Siraque (PT/SP), a quem havia sido concedida vista. Retirado de pauta mais uma vez por ausência do plenário, não foi deliberado. Voltando a proposição a tramitar na presente Sessão Legislativa, coube-nos relatá-la.

Em 31/5/2013 foi apensado o PL 5523/2013, do Deputado Ademir Camilo (PSD/MG), que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – no que dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado”. Objetiva alterar e acrescentar parágrafos ao art. 132, com a finalidade de acelerar o leilão de bens apreendidos em até noventa dias. Outra alteração pretendida é quanto ao art. 133, dis-

pondo sobre o perdimento dos bens e sua restituição aos proprietários na hipótese de absolvição.

Utilizando dados contidos na Justificação da proposição principal, o ilustre autor menciona, igualmente, a Lei Antidrogas como único diploma a disciplinar a matéria e o moroso processo de alienação, que impõe perda de valores apurados, pela deterioração dos bens.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “b”, “f” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição sob análise, ao propor o aperfeiçoamento do CPP no tocante ao regime de administração de bens apreendidos oriundos do cometimento de ilícitos penais.

Inicialmente verificamos que o conteúdo do Voto em Separado do Deputado Vanderlei Siraque consta como matéria instrutória não sujeita a apreciação, embora não haja o respectivo carimbo que a praxe da Comissão adota, quanto às matérias não apreciadas de Sessão Legislativa anterior. Essa circunstância, porém, não impediria sua incorporação a alteração eventualmente proposta por este relator. Entretanto, não obstante sua inquestionável validade, reproduz vários dispositivos do anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal, adentrando, ainda, na seara da reparação do dano, que não é o objetivo essencial do Projeto sob análise e seu apensado. Acreditamos que noutro contexto a contribuição do Deputado Vanderlei Siraque seria bem recebida. Considerando, contudo, que alteração mais profunda na norma penal adjetiva pressupõe a sistematização de todos os institutos pertinentes, assim como a incorporação de novos institutos, mesmo os de inspiração do direito comparado, conforme reclamado pela doutrina e pela jurisprudência, o momento não se apresenta como o mais adequado.

Quanto ao projeto apensado, que procura disciplinar a matéria quanto aos bens apreendidos, consideramos igualmente válido, uma

vez que o Capítulo XI do Título VII do CPP, que trata da busca e da apreensão praticamente delinea parâmetros para a busca, não detalhando de forma suficiente o regime de gestão de tais bens apreendidos.

Noutro compasso, o texto proposto pelo ilustre Deputado Roberto Balestra, no projeto apensado, teria dificuldade de ser incorporado ao Capítulo VII que trata das medidas assecuratórias. Consideramos razoável a inserção de outro capítulo no mesmo título, que trata das questões e processos incidentes, tratando dos bens apreendidos, imediatamente antes do capítulo referente à restituição das coisas apreendidas. Por outro lado, os bens sujeitos a apreensão, embora se refiram a instrumentos, objetos e produtos da infração penal, podem ter a destinação final de restituição ao proprietário legítimo, que pode ser a vítima, o terceiro de boa-fé e mesmo o infrator, quando não configurado nexos de instrumentalidade entre o objeto e a infração, por exemplo.

Reputamos, porém, desnecessária a inclusão da alínea “c” ao inciso II do art. 91, conforme pretende o art. 2º do projeto, uma vez que o conteúdo do dispositivo proposto já está implícito na alínea “a” do mesmo inciso.

Destarte, acatamos as duas proposições, oferecendo, porém, substitutivo global, no sentido de conferir consistência aos dispositivos eventualmente conflitantes, conforme observações que passamos a analisar a seguir. Iniciaremos pelo projeto apensado, cujos dispositivos têm anterioridade topológica, pois a numeração de seus artigos precede a dos dispositivos do projeto principal.

No tocante ao PL 5523/2013, entendemos que seu conteúdo já está contemplado pelo substitutivo que ora ofertamos, especificamente no *caput*, inciso II e §§ 3º e 6º do art. 132 e no art. 133 e seu parágrafo único, na redação ora proposta.

Procuramos adequar o texto à determinação da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Ainda que, visando a uma desejável harmonização do ordenamento jurídico, o ideal fosse a alteração, também, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, cuidamos que tal providência pode se dar em momento

subsequente, em decorrência do eventual sucesso da alteração legal proposta e a imediata aplicação da lei, visto que o universo dos atingidos pelos códigos castrenses é infinitamente menor que os aplicáveis à Justiça Comum.

Assim, consideramos mais adequada a epígrafe “DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO”, que nem sempre constituem “bens do acusado” e às vezes nem poderiam ser chamadas de bens, pelo seu valor irrisório ou por sequer possuir valor comercial, como uma gazua, por exemplo, que se assemelha a chave falsa. Além disso, ao nos referirmos a infrator, abrangemos o investigado, o indiciado e o acusado. Atendemos, também, ao princípio da uniformidade, ao utilizar a mesma terminologia do capítulo seguinte, que trata das “coisas apreendidas”.

No tocante à menção à “autoridade de polícia judiciária”, preferimos alterá-la para “autoridade policial”, uma vez que a expressão “polícia judiciária”, embora utilizada como sinônimo de polícia de investigação, consiste numa das competências das polícias federal e civis, nos termos do art. 144, § 1º, inciso I e § 4º, quais sejam “exercer as funções de polícia judiciária” e “apurar infrações penais”. Assim, tais polícias só atuam na função de polícia judiciária quando cumprem determinações judiciais. A apreensão de coisas relacionadas à infração é feita, no mais das vezes, no curso da apuração das infrações penais, não somente por ordem judicial.

No art. 117-A suprimimos a referência a outras medidas assecuratórias, as quais são tratadas, obviamente, no Capítulo VI do mesmo Título. O mesmo se deu em relação a seu parágrafo único, do qual excluímos o termo “sequestro”.

Quanto ao art. 117-B, suprimimos os §§ 2º a 8º, exceto o § 5º, adaptado, que se tornou o § 3º, enquanto o § 9º passou a § 4º. Inserimos, por conseguinte, um § 2º, remetendo o disciplinamento acerca da alienação ao contido no Capítulo VI. Tal providência visa a sistematizar a norma, uma vez que a técnica legislativa recomenda essa medida, não convindo, portanto, a repetição de dispositivos idênticos no mesmo diploma legal quando puderem ser integrados mediante o método da remissão.

Passamos, agora, à análise da proposição principal, abordando apenas os dispositivos que mereceram alteração.

O texto do art. 125 implica a existência de indiciado, que é consequência da existência de inquérito policial. Propusemos a inclusão do termo “acusado”, para harmonizar-se com o art. 127, que autoriza a medida em qualquer fase da persecução criminal, pois acusado só existe no decorrer da ação penal. Nos demais dispositivos em que haja referência indistinta a investigado, indiciado ou acusado, portanto, uniformizamos para “indiciado ou acusado”, uma vez que a situação de indiciado pressupõe a existência de inquérito policial e, portanto, o controle judicial e do Ministério Público. Além disso, a indicição é indicativo de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, o que não se daria na hipótese de mero investigado. Tal providência configura garantia do devido processo legal ao infrator.

A alteração do art. 130 pretendia apenas excluir o parágrafo único. Entretanto, a forma adequada para tanto é a revogação do dispositivo, o que fazemos pela introdução do art. 3º, excluindo do projeto as disposições não alteradas do art. 130.

No art. 132, permitimos que o juiz decida sobre a medida ali preconizada, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase da persecução criminal. Aglutinamos os incisos II e III em um apenas, para conferir às duas situações o caráter cautelar, dispositivo em que aproveitamos o objetivo de celeridade contido no PL 5523/2013, ao impor a consecução das medidas no prazo de noventa dias a contar da sentença.

Alterando ligeiramente a redação do § 1º, substituímos o termo “instituição”, pela expressão “órgãos e entidades”, que são os entes jurídicos aos quais poderão ser deferidas as autorizações para utilização dos bens assegurados. No seu § 4º alteramos o vocábulo “apreendidos” para “sequestrados” uma vez que é deles que se trata o *caput*. No § 9º alteramos o final do texto para “trânsito em julgado”, pois “final da ação respectiva” é uma expressão muito vaga, além do que só faz sentido a quantia apurada em leilão permanecer em conta judicial até o trânsito em julgado, quando terá a destinação definitiva.

Os §§ 2º e 3º foram aglutinados num só, uma vez que o pedido foi mencionado, genericamente, no *caput*. Além disso, a intimação do Ministério Público para todos os atos do processo é previsto legalmente, não cabendo à autoridade policial provoca-la. A redação introduzida dispensa o

conteúdo do § 4º, o qual foi suprimido. Aglutinamos, também, o conteúdo dos §§ 5º e 6º, inserindo no primeiro a referência à tramitação em apartado dos autos do pedido de alienação, bem como substituindo a referência ao § 4º para “inciso I do caput”. Por consequência, os demais parágrafos foram reenumerados.

Em relação à alteração do art. 133, suprimimos o vocábulo “produto” e incluímos o vocábulo “direito”, a fim de conferir uniformidade ao texto com o restante sob análise, ao englobar as coisas em “bens, direitos e valores”. Seu § 1º foi alterado para parágrafo único, pois se trata de apenas um parágrafo, conforme recomenda a técnica legislativa, consubstanciada no comando do art. 10, inciso III, da LC n. 95/1998.

Inserimos algumas alterações conforme nosso próprio descortino, no sentido de dar mais clareza aos dispositivos tratados. É o que vamos analisar a seguir.

A medida preparatória da inscrição e especialização da hipoteca legal é o arresto do art. 136 do CPP, equivocadamente denominado sequestro pelo legislador de 1940, segundo a melhor doutrina. Os institutos diferem: enquanto o sequestro destina-se a assegurar o imóvel produto da infração, a especialização da hipoteca legal pretende garantir o ressarcimento do dano ao ofendido com quaisquer imóveis possuídos pelo autor, desde que não oriundos daquele fato em apuração. O destino dos bens sequestrados é ressarcir o lesado ou terceiro de boa-fé (art. 133, parágrafo único), mas tem o caráter de confisco, visto que o restante deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Já a especialização da hipoteca legal visa tão-somente a reparar o dano e deve se dar no montante necessário a isso.

Assim, alteramos a redação do art. 134, que trata da hipoteca legal, consignando a denominação correta de “inscrição e especialização da hipoteca legal”, incluindo o “acusado” além do indiciado como sujeitos passivos e alterando “processo” para “persecução criminal”, que inclui a fase inquisitorial, ou seja, no curso do inquérito policial. Essa providência, ao incluir a hipótese de especialização da hipoteca legal na fase inquisitorial, pretende dotar de maior efetividade a garantia dos bens do autor da infração penal para assegurar a reparação do dano. Certamente a oportunidade e conveniência da medida ficarão sujeitas ao prudente arbítrio do juiz. Mantém-se, contudo, a exclusividade de iniciativa ao ofendido, com a exceção constante da redação pro-

posta ao art. 144, quanto ao responsável civil. Tal providência, uma vez mais, tende a garantir a reparação do dano, dada a eventual morosidade da investigação, que poderia levar o autor a tornar-se insolvente, fraudulentamente, em prejuízo do ofendido.

A redação do § 6º do art. 135 foi simplificada, sendo reescrita tão-somente para se referir apenas a “caução suficiente”, visto que incumbe ao juiz avaliar tal suficiência, bem como se inserindo, ao final, “ou mandará cancelar a especialização feita”, circunstância não abrangida pelo texto atual. A caução pode ser, também, fidejussória, incluída aí a securitária, como a fiança bancária. Essa providência tem o efeito de liberar eventual imóvel do autor que caucione o valor arbitrado, sob pena de tê-lo tolhido quanto a eventual alienação, enquanto durar a demanda.

Foi proposta alteração da redação do art. 142, incluindo na legitimação do Ministério Público as hipóteses de interesses de incapazes, defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis ou, onde não houver defensoria pública no local, se o ofendido for pobre e o requerer.

Incluímos o inciso IX ao § 2º do art. 187, com o objetivo de facilitar a identificação dos bens adquiridos com o produto da infração e aqueles que garantirão a reparação do dano. Tal providência é aplicável mesmo na fase inquisitorial, a teor do disposto no inciso VI do art. 6º, possibilitando à autoridade policial adotar as providências mencionadas no art. 117-A.

Em face do exposto, entendendo que a alteração proposta significa mais um instrumento simples mas efetivo de combate ao crime, de valorização do patrimônio dos acusados que venham a ser absolvidos, assim como da recuperação da maior parte do valor dos bens adquiridos com os proventos da infração, conclamamos os pares para votar conosco, pela **APROVAÇÃO** do **PL 1.889/2011** e de seus apensados, **PL 1904/2011** e **PL 5523/2013**, na forma da **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **OTAVIO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE E AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.889, DE 2011 (Do Sr. Washington Reis) (Apensados os Projetos de Lei n. 1904/2011 e 5523/2013)

Altera o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão e destinação de bens relacionados à infração penal e das medidas assecuratórias a eles referentes.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 3.689, de 10 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO IV-A

DA APREENSÃO DE COISAS RELACIONADAS À INFRAÇÃO

Art. 117-A. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão dos bens móveis e imóveis, direitos ou valores consistentes em produtos

dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como àqueles utilizados para a prática criminosa nos casos previstos em lei, procedendo na forma dos artigos 125 a 144 deste Código.

Parágrafo único. A ordem de apreensão de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 117-B. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crime nos casos previstos em lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade policial, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade policial poderá deles fazer uso sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alienação cautelar de bem apreendido seguirá o disposto no art. 132, no que couber.

§ 3º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que verificará a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e o bem ou objeto utilizado para a sua prática e o risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo.

§ 4º Quanto aos bem utilizado na forma do § 1º, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha sido deferido o uso, ficando este livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 117-C. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do bem ou objeto apreendido que tenha sido utilizado para a prática criminosa.

§ 1º Compete à União a alienação do bem ou objeto apreendido e não leiloado em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, oferecerá à União a relação dos bens ou objetos declarados perdidos em favor da União, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estejam para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.”

“Art. 125. Caberá o sequestro dos bens, adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro. (NR)”

“Art. 127.

Parágrafo único. A ordem de sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. (NR)”

“Art. 128. Realizado o sequestro de bem imóvel, o juiz ordenará a sua inscrição no registro de imóveis. (NR)”

“Art. 131. O sequestro será levantado:

.....

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, inciso II, alínea “b”, segunda parte, do Código Penal;

.....

Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. (NR)”

“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, o juiz deverá, em qualquer fase da persecução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público, determinar que os bens sequestrados sejam:

I – utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou

II – em caráter cautelar, depositados em conta judicial ou alienados em até noventa dias a contar da sentença.

§ 1º Autorizada a utilização de veículos, embarcações ou aeronaves, na forma do inciso I, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor do órgão ou entidade à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 2º Tendo o sequestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o numerário apreendido será convertido em moeda nacional, se for o caso, os cheques emitidos compensados após o exame pericial para instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e depositadas em conta judicial as correspondentes quantias, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no inciso I do caput, o pedido de alienação, que tramita-

rá em apartado, deverá conter a relação de todos os demais bens sequestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detenha sob custódia e o local onde se encontrem.

§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de cinco dias.

§ 5º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.

§ 6º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o trânsito em julgado.

§ 7º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo. (NR)”

“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem, direito ou valor sequestrado em favor da União e do Estado.

Parágrafo único. Caso haja absolvição, os bens sequestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários. (NR)”

“Art. 134. A inscrição e especialização da hipoteca legal sobre os imóveis do acusado ou do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase da persecução criminal, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria. (NR)”

“Art. 135.
.....

§ 6º Se o acusado ou indiciado oferecer caução suficiente, o juiz deixará de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal ou mandará cancelar a especialização feita. (NR)”

“Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas assecuratórias se houver interesse de incapazes ou em defesa de interesses difusos ou coletivos, de ofendidos indeterminados ou de outros interesses indisponíveis e, onde não houver defensoria pública, se o ofendido for pobre e o requerer. (NR)”

“Art. 144. Os interessados ou os demais legitimados, nas hipóteses do art. 142, poderão requerer as medidas assecuratórias, no juízo cível, contra o responsável civil. (NR)”

“Art. 187.

.....

§ 2º

.....

IX – bens, direitos e valores que possui, inclusive no exterior, e se transferiu patrimônio para terceiro. (NR)”

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 130 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Relator